



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2184650 - MT (2022/0245609-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LUIS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO MORAES DE OLIVEIRA - MT012913O
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO PENAL. PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA AFASTADA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA INEXISTENTE. MARCO INTERRUPTIVO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão que julgou embargos de declaração opostos contra agravo em recurso especial, parcialmente providos, sem efeitos modificativos, ocasião em que, reconhecida a omissão, foram enfrentadas e afastadas as teses de prescrição da pretensão punitiva e da pretensão executória.
2. *Fato relevante.* Condenação pelo art. 313-A do Código Penal, com pena de 2 anos de reclusão. Marcos considerados: fatos entre 14/11/2009 e 28/05/2011; recebimento da denúncia em 13/11/2013; sentença condenatória em 25/10/2017; sessão de julgamento do acórdão confirmatório em 28/09/2021. Intervalos inferiores a 4 anos em todos os períodos.
3. *As decisões anteriores.* Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para sanar omissão, sem modificação do resultado. No agravo regimental, alegadas prescrição punitiva e prescrição executória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, diante dos marcos processuais e da pena aplicada; (ii) saber se o marco interruptivo previsto no art. 117, IV, do Código Penal corresponde à data da sessão de julgamento do acórdão condenatório ou à data de sua publicação; e (iii) saber se o agravo regimental atende ao princípio da dialeticidade, com impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, condição para seu conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prescrição da pretensão punitiva retroativa não se configurou, pois, considerada a pena de 2 anos, os lapsos entre os marcos interruptivos (fatos, recebimento da denúncia, sentença e acórdão confirmatório) foram todos inferiores a 4 anos, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal.

6. O acórdão condenatório, ainda que confirmatório da sentença, interrompe a prescrição na data da sessão de julgamento, conforme o art. 117, IV, do Código Penal e a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no HC 176.473.

7. A prescrição da pretensão executória somente tem início com o trânsito em julgado para ambas as partes, segundo a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 848.107 (Tema 788), em consonância com o art. 5º, LVII, da Constituição. Ausente certidão de trânsito em julgado, não há marco inicial da pretensão executória. Cabe ao juízo da execução penal o exame de eventual ocorrência da prescrição da pretensão executória da pena.

8. O agravo regimental não observou o princípio da dialeticidade, por ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, incidindo a Súmula 182/STJ, o que impede o seu conhecimento.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 313-A; CP, art. 110, § 1º; CP, art. 117, IV; CP, art. 112, I; CF/1988, art. 5º, LVII; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 176.473/RR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 27.04.2020; STF, ARE 848.107/DF (Tema 788), Plenário, j. 11.11.2020; STJ, AgRg no AREsp 1.777.324/SP, Sexta Turma, j. 02.02.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.087.876/MG, Quinta Turma, DJe 16.09.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2184650 - MT (2022/0245609-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LUIS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO MORAES DE OLIVEIRA - MT0129130
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO PENAL. PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA AFASTADA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA INEXISTENTE. MARCO INTERRUPTIVO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão que julgou embargos de declaração opostos contra agravo em recurso especial, parcialmente providos, sem efeitos modificativos, ocasião em que, reconhecida a omissão, foram enfrentadas e afastadas as teses de prescrição da pretensão punitiva e da pretensão executória.

2. *Fato relevante.* Condenação pelo art. 313-A do Código Penal, com pena de 2 anos de reclusão. Marcos considerados: fatos entre 14/11/2009 e 28/05/2011; recebimento da denúncia em 13/11/2013; sentença condenatória em 25/10/2017; sessão de julgamento do acórdão confirmatório em 28/09/2021. Intervalos inferiores a 4 anos em todos os períodos.

3. *As decisões anteriores.* Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para sanar omissão, sem modificação do resultado. No agravo regimental, alegadas prescrição punitiva e prescrição executória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, diante dos marcos processuais e da pena aplicada; (ii) saber se o

marco interruptivo previsto no art. 117, IV, do Código Penal corresponde à data da sessão de julgamento do acórdão condenatório ou à data de sua publicação; e (iii) saber se o agravo regimental atende ao princípio da dialeticidade, com impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, condição para seu conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prescrição da pretensão punitiva retroativa não se configurou, pois, considerada a pena de 2 anos, os lapsos entre os marcos interruptivos (fatos, recebimento da denúncia, sentença e acórdão confirmatório) foram todos inferiores a 4 anos, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal.

6. O acórdão condenatório, ainda que confirmatório da sentença, interrompe a prescrição na data da sessão de julgamento, conforme o art. 117, IV, do Código Penal e a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no HC 176.473.

7. A prescrição da pretensão executória somente tem início com o trânsito em julgado para ambas as partes, segundo a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 848.107 (Tema 788), em consonância com o art. 5º, LVII, da Constituição. Ausente certidão de trânsito em julgado, não há marco inicial da pretensão executória. Cabe ao juízo da execução penal o exame de eventual ocorrência da prescrição da pretensão executória da pena.

8. O agravo regimental não observou o princípio da dialeticidade, por ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, incidindo a Súmula 182/STJ, o que impede o seu conhecimento.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 313-A; CP, art. 110, § 1º; CP, art. 117, IV; CP, art. 112, I; CF/1988, art. 5º, LVII; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 176.473/RR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 27.04.2020; STF, ARE 848.107/DF (Tema 788), Plenário, j. 11.11.2020; STJ, AgRg no AREsp 1.777.324/SP, Sexta Turma, j. 02.02.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.087.876/MG, Quinta Turma, DJe 16.09.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIS CARLOS DA SILVA contra embargos declaratórios, opostos contra agravo em recurso especial, parcialmente

providos, sem efeitos modificativos. No caso, reconhecida a omissão, a tese de prescrição foi enfrentada e afastada.

O agravante alega o desacerto na decisão recorrida, sustentando a ocorrência da prescrição da pretensão executória ou da prescrição punitiva (fls. 6.837-6.844).

É o relatório.

VOTO

Reconhecida a omissão quanto à prescrição da pretensão punitiva e da pretensão executória, os embargos declaratórios foram parcialmente providos, sem efeito modificativo. Isso significa que caso, após análise dos argumentos da parte embargante, as teses foram rejeitadas.

Daí a insurgência do recorrente.

Para análise, convém transcrever o pertinente trecho do acórdão (fls. 6.703-6.707):

Portanto, considerando a pena imposta ao réu pela prática do delito tipificado no art. 313-A do CP, que se traduz em 02 (dois) anos de reclusão, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva do Estado na modalidade retroativa, porque não transcorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre qualquer um dos marcos interruptivos, nominalmente a data dos fatos (14/11/2009 a), a data de 28/05/2011 recebimento da denúncia (13/11/2013 - fl. 1750), a data de prolação da sentença a quo (25/10/2017: - fl. 3236) e a data da sessão de julgamento do acórdão confirmatório (28/09/2021 - fl. 3580).

De início, importante diferenciar as duas principais espécies de prescrição: a) a da **pretensão punitiva**, que ocorre antes do trânsito em julgado da sentença e extingue o direito de punir do Estado, e b) da **pretensão executória** (art. 110, CP), esta posterior ao trânsito em julgado que impede o Estado de executar a punição imposta na sentença definitiva.

Confrontados os marcos interruptivos pertinentes — data dos fatos (14/11/2009 a 28/05/2011), recebimento da denúncia (13/11/2013 — fl. 1750), prolação da sentença condenatória (25/10/2017 — fl. 3236) e sessão de julgamento do acórdão confirmatório (28/09/2021 — fl. 3580) —, constata-se que entre quaisquer dos intervalos não houve transcurso de lapso superior a 04 (quatro) anos, porquanto, entre a data do fato mais antigo e o recebimento da denúncia, decorreram 3 anos, 11 meses e 30 dias; entre o

recebimento da denúncia e a sentença condenatória, decorreram 3 anos, 11 meses e 12 dias; e entre a sentença condenatória e o acórdão confirmatório, decorreram 3 anos, 11 meses e 3 dias, razão pela qual não há que se cogitar de prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, nos moldes do art. 110, § 1º, do Código Penal.

A tese de que o marco interruptivo do art. 117, IV, do Código Penal deveria corresponder à data de publicação do acórdão na imprensa oficial, e não à data da sessão de julgamento, já foi objeto de explanação na decisão das fls. 6.815-6.818. A orientação consolidada desta Corte Superior é de que o marco interruptivo, na hipótese do art. 117, IV, do Código Penal, é a data da sessão de julgamento do acórdão condenatório, e não a data de sua publicação na imprensa oficial (AgRg na PET no AREsp n. 3.007.389/AL, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026; AgRg no AREsp n. 2.153.245/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 12/9/2023).

A propósito, oportuno consignar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 176.473/RR (Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 27/04/2020), assentou que o acórdão condenatório, ainda que meramente confirmatório da sentença, constitui marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal, com a redação conferida pela Lei n. 11.596/2007, orientação integralmente perfilhada por esta Corte Superior:

Decisão: O Tribunal, por maioria, indeferiu a ordem de habeas corpus e fixou a seguinte tese: **"Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta"**, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

A orientação é também adotada no STJ:

DIREITO PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO COMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. FATOS OCORRIDOS ANTERIORMENTE À LEI 11.596/2007. NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO NO ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ PARA ADEQUAR-SE À ORIENTAÇÃO DO STF. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PEDIDO INDEFERIDO, COM DETERMINAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM

JULGADO.1. A aplicação do art. 580 do CPP exige que os corréus estejam em idêntica situação fática e jurídica, o que não ocorre no caso do requerente, que possui pena superior à dos corréus, implicando um prazo prescricional mais longo, de acordo com o art. 109, IV, do Código Penal.2. O acórdão condenatório, ainda que confirmatório de sentença de primeiro grau, é considerado marco interruptivo da prescrição, inclusive para crimes cometidos antes da vigência da Lei 11.596/2007. A atual jurisprudência do STJ, que limita o efeito interruptivo do acórdão confirmatório a crimes cometidos após a vigência da referida lei, deve ser revista, alinhando-se ao entendimento do STF, que considera o acórdão como marco interruptivo, independentemente da data do crime.3. No caso dos autos, considerando que o requerente foi condenado à pena definitiva de 2 anos e 8 meses e 15 dias de reclusão, não se operou o transcurso do prazo de 8 anos, consoante disposto no art. 109, IV, do CP, entre os marcos interruptivos, uma vez que a denúncia foi recebida em 7/6/2010, a sentença condenatória foi proferida em 23/3/2015 e o acórdão confirmatório foi publicado em 23/8/2018.4. Pedido de extensão de benefício indeferido, com determinação de certificação do trânsito em julgado do acórdão.

(STJ - PExt no AgRg no AREsp 2462771 / MG, Relator(a): Ministro RIBEIRO DANTAS (1181), T5 - QUINTA TURMA, Data de Julgamento: 08/10/2024, Data de Publicação: 16/10/2024)

Lado outro, não há que se falar em prescrição da pretensão executória no caso, simplesmente porque ainda não existe, para o Estado, o direito de punir. Com efeito, somente quando a condenação transita em julgado para ambas as partes surge o título penal passível de ser executado.

Cabe observar que, muito embora o art. 112 do CP defina como termo inicial da prescrição da pretensão executória o dia do trânsito em julgado para a acusação, no julgamento do ARE 848.107/DF, afetado ao Tema 788, STF, fixou-se a seguinte tese:

O prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54.

Destaca-se, da ementa, os critérios da modulação de efeitos, como definidos:

7. Modulam-se os efeitos da tese para que seja aplicada aos casos i) nos quais a pena não tenha sido declarada extinta pela prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição; e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/20 (data do julgamento das ADC nº 43, 44 e 53). 8. Declara-se a não recepção pela Constituição

Federal da locução “para a acusação”, contida na primeira parte do inciso I do art. 112 do Código Penal, conferindo a ela interpretação conforme à Constituição para se entender que a prescrição começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para ambas as partes.

A parte agravante insiste que a prescrição da pretensão executória teve início em 27/10/2017, quando o Ministério Público Federal deixou transcorrer o prazo para interposição de recurso, com menção à decisão de primeiro grau constante das fls. 6.397.

Todavia, não foi juntada certidão de trânsito em julgado emitida pela instância ordinária, o que inviabiliza o exame do pleito na via do recurso especial. As informações constantes sobre a fase recursal limitam-se ao acórdão de apelação (fls. 6532, 6534, 6537), à decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial (fls. 6750-6751) e à interposição do Agravo em Recurso Especial (fls. 6756-6759; 6776), sem menção à juntada de certidão de trânsito em julgado.

Ademais, conforme assentei na decisão agravada, cabe ao juízo da execução o exame da prescrição da pretensão executória, porquanto tem melhores condições de aferir a existência de marcos interruptivos da prescrição.

Assim, observo que o agravante limita-se a reiterar as razões já deduzidas nos embargos de declaração e no agravo em recurso especial, sem trazer argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, sendo certo que, em sede de agravo regimental, incumbe à parte agravante o ônus de impugnar, especificamente e por meio de argumentação consistente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de manutenção da decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Vislumbro, no caso, manifesta ofensa ao princípio da dialeticidade, por ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o conhecimento deste regimental e enseja a incidência da Súmula n. 182, STJ, a qual dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido são os precedentes desta Corte: AgRg no AREsp n. 1.777.324/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 17/2/2021 e AgRg no AREsp n. 2.087.876/MG, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/9/2022.

Haja vista que a parte não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0245609-3

AgRg no
AREsp 2.184.650 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00166584720134013600 166584720134013600 201036000001867
227406520114013600 24941420124013600

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO MORAES DE OLIVEIRA - MT0129130
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : LUCENY ROSA FERNANDES DE FIGUEIREDO SOARES
CORRÉU : MAURILIO DIAS
CORRÉU : DULCE GERVASIO DA SILVA ALMEIDA
CORRÉU : FRANCISCA DE SOUZA GAMA
CORRÉU : ANTONIO JOSE CERQUEIRA CALDAS
CORRÉU : MARIA CAETANO MOREIRA
CORRÉU : BENEDITA SANTINHA PINHO PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a
Administração em Geral - Inserção de dados falsos em sistema de informações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO MORAES DE OLIVEIRA - MT0129130
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.